

AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO INFANTO-JUVENIL ARTÍSTICO E NAS RUAS E PRAÇAS: PARÂMETROS E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ DO TRABALHO

JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA*

Resumo: A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.**

Sumário: Introdução; 1 Autorização judicial para o trabalho artístico; 1.1 Permissão excepcional para o trabalho de artistas infantis; 1.2 Garantia para o futuro; destinação de percentual para conta remunerada em nome do artista infanto-juvenil; 2 O trabalho excepcional em ruas e praças; 3 Competência do Juiz do Trabalho para outorgar permissões; 4 Conclusão.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Menor. Autorização de trabalho. Competência.

*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP (TRT da 15ª Região). Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (graduação e pós-graduação), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

**Ementa aprovada durante o XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, realizado em Maceió-AL, entre 03 e 06 de maio de 2006. O autor apresentou o presente trabalho (que sofreu pequenas modificações para publicação, sem alteração no que há de essencial) como tese que, depois de submetida à Comissão Científica 02, que tratou dos "Novos campos de atuação da Justiça do Trabalho", foi aprovada em sessão plenária. A proposta já havia sido acolhida pelos magistrados que participaram do Pré-Conamat realizado em Bauru-SP pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho atribui ao Juiz de Menores – atual Juiz da Infância e da Juventude – a competência para autorizar o trabalho de adolescentes em ruas, praças e outros logradouros (artigo 405, § 2º), nas situações que especifica, e, bem assim, para outros que possam ser considerados prejudiciais à sua moralidade, como aqueles desenvolvidos em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos ou ainda em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (artigos 405, § 3º, *a e b* c/c artigo 406, todos da CLT).

O propósito deste estudo é verificar em que situações tais autorizações podem ser dadas, inclusive no que respeita às limitações etárias; questionar a validade da genérica classificação legal de trabalho artístico como prejudicial à moralidade; estabelecer a possibilidade de determinação do depósito de parte do valor recebido – quando significativo – pelo artista infante-juvenil em caderneta de poupança em seu nome, a ser movimentada somente quando completar 18 (dezoito) anos; e, por fim, investigar se, a partir do advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a competência para deliberar a respeito de tudo isto continua a ser do Juiz da Infância e da Juventude ou se é do Juiz do Trabalho.

1 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO ARTÍSTICO

Adequando-se ao texto constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe, no artigo 403, qualquer trabalho àqueles que não tenham ainda completado dezesseis anos de idade, exceto aos aprendizes, a partir dos catorze anos. E no parágrafo único do mesmo artigo veda, de todo modo, o trabalho do “menor”¹ (assim entendido, nos termos do artigo 402 do mesmo diploma, o trabalhador de catorze a dezoito anos incompletos) em locais prejudiciais à sua formação, ao seu

desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A proibição de trabalho considerado prejudicial à moralidade do “menor” (mesmo depois do advento da Lei 10.097/2000, que promoveu significativas modificações no texto consolidado, o termo continuou sendo utilizado) sempre existiu na CLT e, com pequenas alterações de redação e numeração de artigos, para o que interessa no presente estudo, o trabalho artístico também sempre foi classificado como tal. Ora, não há dúvida que qualquer trabalho que coloque em risco a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente deve ser proibido. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) também o veda (artigo 67, III). Problema está em rotular de imorais atividades artísticas.

E o artigo 405, § 3º da CLT, nas alíneas *a e b*, o faz, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; (grifos nossos)

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (grifos nossos)

A redação atual do artigo e seus parágrafos foi dada pelo DL n. 229, de 28.02.67. Pouco diferiu, porém, da original. Em seu texto primitivo, a CLT (era o artigo 405, § 1º, *a e b*) não mencionava boates, na alínea *a*, mas incluía “cafés-concertos”, agora suprimidos. No mais, a redação era a mesma. A legislação anterior que tratava da matéria era o DL 3.616, de 13.09.41 (CESARINO JÚNIOR, 1956, p. 333-334).

Ora, se retrocedermos no tempo, pode ser que divisemos vedetes em trajes sumários (para a época), teatro rebolado ou peças maliciosas que justificassem a

¹O vocábulo está entre aspas por entendermos que o substantivo *menor* deve ser abolido, optando-se por *criança* (pessoa que conte menos de 12 anos de idade) e *adolescente* (dos 12 aos 18 anos incompletos). Já discorremos sobre a terminologia e conceitos que reputamos mais adequados (OLIVA, 2006, p. 77-87).

preocupação. Hoje ainda, por certo, encontraremos espetáculos pouco recomendáveis. É preciso, porém, contextualizar o pundonor, o sentimento de pejo, na sociedade contemporânea, evitando visão preconceituosa e desatualizada. Que mal há, por exemplo, em trabalhar em um circo? Conforme Oris de Oliveira (1993, p. 10), a CLT reproduziu dispositivos do Código de Menores de 1927, que, por sua vez, teria se inspirado em lei francesa do Século XIX.

A falta de distinção – acentua referido autor – “dá um caráter de moralidade ‘vitoriana’ a dispositivos sobre a matéria, e deixa entrever preconceitos contra determinadas profissões e atividades” (op. e p. cit.). Ao promover diversas alterações no capítulo que trata da proteção ao adolescente trabalhador na CLT pela Lei 10.097/2000, perdeu o legislador excelente oportunidade para a completa reformulação do artigo sob enfoque.

Somente interpretação teleológica, que contemple a evolução dos costumes, e não aquela meramente literal, evitará que se consagre, como imoral, o trabalho artístico em geral. Não se está, por evidente, advogando a desnecessidade de disciplinar a questão. Pretende-se, simplesmente, afastar a pecha genérica da imoralidade. Andou bem, aliás, o legislador ordinário, ao permitir que o juiz autorize o “menor” a trabalhar nas hipóteses acima transcritas (artigo 406 da CLT) ou a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza (artigo 149, II, a e b do ECA).

1.1 Permissão excepcional para o trabalho de artistas infantis

Acerca do trabalho artístico, induz a CLT a crer que ele só seria permitido aos adolescentes. Isto porque o artigo 406 fala em autorizar o trabalho a “menor”, que, como já visto, seria aquele entre catorze e dezoito anos (art. 402). Tal interpretação,

aliás, revela-se, num primeiro momento, consentânea com o texto constitucional, que proibiu *qualquer* trabalho a menores de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze (art. 7º, XXXIII), vedação igualmente reproduzida pela própria CLT (artigo 403).

Não obstante, a Convenção nº. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, prescreve que a autoridade competente poderá conceder, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho com idade aquém da mínima legal, “no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas”. Estabelece apenas que “as permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado” (artigo 8º, 1 e 2).

Já o ECA, ao admitir não apenas a participação de adolescentes, mas também de crianças, em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza (artigo 149, II, a e b), prescreveu (§ 1º), de forma exemplificativa e não exaustiva, que a autoridade competente deve levar em conta os princípios do próprio Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de insta-

lações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. Acrescentou, no § 2º, que a decisão – como, de resto, todas – deve ser fundamentada, mas, neste caso, de forma particularizada e nunca genérica.

Sem ignorar a abalizada doutrina que considera que tais disposições colidem com a Carta Maior, entendemos possível, na linha do que defendem Luiz Carlos Amorim Robertella e Antonio Galvão Peres (2005, p. 148-157), a partir da harmonização do artigo 7º, XXXIII com o artigo 5º, IX, ambos da Constituição Federal, a aplicação das disposições contidas na Convenção da OIT e

*“É preciso, porém,
contextualizar o pundonor,
o sentimento de pejo, na
sociedade contemporânea,
evitando visão
preconceituosa e
desatualizada. Que mal
há, por exemplo, em
trabalhar em um circo?”*

no ECA, assegurando, também aos pequenos artistas, a liberdade de expressão e o direito de desenvolverem talentos inatos (que não devem ser sufocados), bem como o acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística, de acordo com a capacidade de cada um, conforme preconiza o artigo 208, V, da CF.

O ideal, no entanto, seria que, para solucionar o impasse, conforme sugerido por Erotilde Minharro (2003, p. 64), houvesse alteração constitucional para, "segundo o exemplo da Convenção n. 138 e da Diretiva n. 33/94 da União Européia, acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas, esportivas e afins".

Claro que tudo isto à luz do Princípio da Proteção Integral (artigo 227 da CF e artigo 1º do ECA), ou seja, pelo prisma dos interesses da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, seja ela criança ou adolescente, e não sob a ótica daqueles (cinema, teatro ou televisão) que necessitam, por exemplo, de atores mirins para conferir maior realismo aos espetáculos. Deve sempre ser levada em conta, ainda, a vontade manifestada pelos detentores do poder familiar, disciplinando o magistrado, ao expedir o alvará, como deverá se desenvolver o trabalho, na tentativa de evitar que, de alguma forma, ele se torne prejudicial.

A CLT, de seu turno, preceitua que, para que haja a autorização de trabalho, a representação deve ter fim educativo ou a peça não pode ser prejudicial à formação

moral do "menor", devendo ainda a ocupação ser indispensável "à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral" (artigo 406, I e II, respectivamente). Em relação ao inciso II, à criança ou adolescente não pode ser impingido dever de auto-sustentação, e nem pode a lei convertê-la(o) em arrimo de família, em afronta à concepção da Proteção Integral que deve-lhe ser conferida, isto sim, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A busca, pois, deve ser pela afirmação do princípio constitucional.

1.2 *Garantia para o futuro: destinação de percentual para conta remunerada em nome do artista infante-juvenil*

Desta forma, ao conceder a autorização (alvará) para o trabalho, o juiz deve ter olhos voltados para a proteção da criança ou adolescente. Assim, além de limitar o número de horas, dentre as condições que – nos termos da Convenção 138 da OIT e do ECA – prescreverá, podem estar algumas até que garantam o futuro do artista. Embora a legislação brasileira não tenha previsão específica, pensamos, por exemplo, ser possível – e desejável – que se condicione o trabalho,

quando a contraprestação for significativa, à destinação de um percentual (50% seria um bom ponto de partida) para uma conta judicial remunerada (caderneta de poupança)² em nome da criança ou adolescente, que só poderá movimentá-la quando completar dezoito anos (ou antes, mas só por ordem judicial).

"...assegurando, também aos pequenos artistas, a liberdade de expressão e o direito de desenvolverem talentos inatos (que não devem ser sufocados), bem como o acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística, de acordo com a capacidade de cada um, conforme preconiza o artigo 208, V, da CF."

²Há precedentes legislativos no Brasil. Quando o dependente de empregado falecido tem menos de 18 anos, por exemplo, a sua cota nos direitos que o trabalhador não recebeu em vida deve ficar depositada em caderneta de poupança, só sendo disponibilizada após completar a referida idade, salvo autorização judicial (art. 1º, § 1º, da lei 6.858/80). No caso de "menores" abandonados, que vivem em casas-lares ou aldeias assistenciais, sob os cuidados de mães sociais, a Lei 7.644/1987, em seu artigo 12, ao mencionar a colocação dos mesmos no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como empregados, estabelece, ao definir a destinação das retribuições por eles percebidas, que até 30% devem ser depositados "em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do menor, com assistência da instituição mantenedora, e que pode ser levantado pelo menor a partir dos 18 (dezoito) anos de idade" (parágrafo único, III).

Isto evitaria, por exemplo, dramas como o de Jackie Coogan, escolhido por Charlie Chaplin para ser o astro mirim do filme "O garoto". Conforme relato de Haim Grunspun (2000, p. 67-68), embora tenha ele se tornado celebridade e recebido 4 milhões de dólares quando criança, a mãe e o padrasto se apoderaram do dinheiro. Depois de demorada batalha judicial, fez um acordo, mas morreu, em 1984, quando lutava pela criação de lei que obrigasse os pais de pequenos artistas a depositar parte dos ganhos por eles obtidos num fundo de reserva. Como consequência de sua luta, o Estado da Califórnia teria aprovado a "Lei do Artista Infantil", que "prevê que pelo menos 50% do que um pequeno artista ganha deve ser depositado numa poupança indicada por um juiz, até a criança alcançar 18 anos de idade".

No Brasil, é certo, a partir de hermenêutica de emancipação, os juízes têm instrumentos para começar a construir uma nova jurisprudência que, possivelmente, acabará servindo de inspiração ao legislador.

2 O TRABALHO EXCEPCIONAL EM RUAS E PRAÇAS

Segundo a CLT, mediante prévia autorização judicial, adolescentes podem trabalhar nas ruas, praças e outros logradouros (artigo 405, § 2º, da CLT). Repete a previsão de que a autoridade judiciária deve verificar "se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral". Vale aqui também a advertência já feita em linhas pretéritas, que pode traduzir-se, aliás, no direito ao não-trabalho, mas sim à diversão e à educação.

De toda sorte, não pode ser ignorada a realidade e, se preenchidos os requisitos legais, poderá ser autorizado, da mesma forma excepcionalmente, o trabalho em tais condições. O mesmo artigo, no § 4º, estipula

que, onde houver instituições de amparo dos "menores jornaleiros" oficialmente reconhecidas, "só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho [...]". Há que se ter cautela, entretanto, para que tal previsão não consagre autênticos monopólios de exploração do trabalho adolescente.

Em quaisquer das hipóteses, verificando o juiz a mínima possibilidade de comprometimento da formação moral do adolescente, deve negar a permissão, atento ao fato de que, tanto quanto o ócio, o trabalho nas ruas pode revelar-se extremamente pernicioso. Parece ser hora, também, de construir

uma nova jurisprudência, que combata o conceito arraigado de que é bom, inclusive para adolescentes com menos de dezesseis anos, trabalhar. O trabalho precoce, como é cediço, inviabiliza uma adequada formação educacional e profissionalizante, consagrando um ciclo vicioso de miséria.

3 COMPETÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO PARA OUTORGAR PERMISSÕES

Já tivemos a oportunidade (OLIVA, 2006, p. 202 e 211) de afirmar que a competência para autorizar tanto

o trabalho artístico como aquele desenvolvido por adolescente em ruas, praças e logradouros, após o advento da EC 45/2004, é da Justiça do Trabalho.

Ressalvamos então que, por ser de primeira hora, tal impressão merecia análise criteriosa, estando sujeita a equívocos e eventual reformulação. Entretanto, quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sócio-jurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as querelas oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem

"...tanto quanto o ócio, o trabalho nas ruas pode revelar-se extremamente pernicioso."

"O trabalho precoce, como é cediço, inviabiliza uma adequada formação educacional e profissionalizante, consagrando um ciclo vicioso de miséria."

autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.

Tal convicção recebeu a chancela, em 5 de maio último, do XIII Conamat – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, em sessão plenária, aprovou tese por nós apresentada nos termos aqui defendidos. O evento, realizado a cada dois anos, ocorreu entre 3 e 6 de maio de 2006, em Maceió-AL e bateu o recorde de participantes: 913 congressistas, em sua maioria Juizes do Trabalho de todo o Brasil.

As razões científicas, nos parece, são ponderosas. Em sua nova redação, o artigo 114, I, da CF prescreve que a esta Justiça Especializada compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, agora entendida a expressão como gênero, do qual a relação de emprego é só uma de suas múltiplas espécies.

Ora, se a Carta nada excepciona, com ela colidem as disposições infraconstitucionais que atribuíam ao Juiz da Infância e da Juventude a competência para outorgar permissões de trabalho nas situações já aventadas. Mesmo quando se trata de um artista mirim, a sua atuação configurará trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício. Em qualquer das hipóteses, entretanto, será da Justiça do Trabalho a competência para dirimir quaisquer litígios daí decorrentes. Assim, se os efeitos do trabalho necessariamente estarão afetos – quando houver litígio – ao julgamento do Juiz do Trabalho, sentido não há em que a autorização que o precede seja concedida por outra autoridade judiciária.

De uma relação de trabalho desta natureza poderão resultar inclusive prejuízos de ordem moral. E novamente a competência será da Justiça do Trabalho (artigo 114, VI, da CF). Não se pode olvidar, por fim, que em se tratando de trabalho de criança ou adolescente, estará sujeito à fiscalização e aplicação de sanções administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigos 434 e 438 da CLT). O julgamento das referidas penalidades agora, está também afeto à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), o que demonstra, uma vez mais, não ser razoável manter a original competência do Juiz da Infância e da Juventude.

4 CONCLUSÃO

Do quanto exposto, parece-nos possível concluir que:

a) A regra é a proibição de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze;

b) Deve ser repensada a classificação legal do trabalho artístico como prejudicial à moralidade de “menores” e, por meio de interpretação teleológica, afastada essa visão preconceituosa;

c) A partir da harmonização dos artigos 7º, XXXIII e 5º, IX, da CF, poderá, excepcionalmente, ser autorizado trabalho artístico infantil, com base nas previsões contidas no artigo 8º, 1 e 2 da Convenção 138 da OIT e artigo 149, II, *a e b* do ECA, observado sempre, no entanto, o Princípio da Proteção Integral (artigo 227 da CF e artigo 1º do ECA). Recomendável, no entanto, para superar o impasse hoje existente, que haja modificação do texto constitucional para excepcionar tal modalidade de trabalho da limitação etária;

d) Quando houver contraprestação significativa pelo trabalho artístico infanto-juvenil, percentual (sugerido o patamar de 50%) do que for auferido deve ser destinado a uma caderneta de poupança em nome da criança ou adolescente, só passível de movimentação depois de completados 18 (dezoito) anos de idade;

e) Pode haver trabalho excepcional em ruas, praças e outros logradouros, mas deve ser combatido o conceito arraigado de que o trabalho precoce faz bem; e

f) A competência, tanto para autorizar o trabalho artístico como aquele desenvolvido em ruas e praças, não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho.

BIBLIOGRAFIA

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Consolidação das Leis do Trabalho*. v. I, 4. ed., ver. e ampl. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

GRUNSPUN, Haim. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris. *O trabalho infantil: o trabalho Infanto-Juvenil no Direito Brasileiro*. Brasília-DF: OIT, 1993.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, fev. 2005.